

**RESOLUÇÃO Nº [NÚMERO], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]**

Aprova o Plano Nacional de Fiscalização da Arquitetura e Urbanismo, com as diretrizes de atuação educativa-preventiva, corretiva e punitiva na fiscalização do exercício profissional, os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos por infração à legislação correlata e para aplicação de sanções, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº [NÚMERO]-[NÚMERO]/[ANO], adotada na Reunião Plenária Ordinária nº [NÚMERO], realizada nos dias [DIA] e [DIA] de [MÊS] de [ANO]; e

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010;

Considerando a competência de os CAU/UF fiscalizarem o exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378, de 2010;

Considerando que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de Arquitetura e Urbanismo sem registro no CAU, conforme art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Fiscalização da Arquitetura e Urbanismo na forma do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 22, de 4 de maio de 2012 e o Manual de Fiscalização do CAU/BR.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, [DIA] de [MÊS] de [ANO]

LUCIANO GUIMARÃES

Presidente do CAU/BR

**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº [NÚMERO], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]****PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO****CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Plano Nacional de Fiscalização estabelece normas sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo a cargo dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), as diretrizes de atuação educativa e preventiva, os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e para aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se à pessoa natural do arquiteto e urbanista e às pessoas jurídicas com atuação no campo da Arquitetura e Urbanismo, bem como aos leigos que cometerem infrações à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo (Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010).

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo tem por objetivo garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem-estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com a legislação vigente, competindo-lhe:

- I - verificar o atendimento aos normativos do CAU/BR e dos CAU/UF na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo;
- II - verificar o atendimento às normas de atendimento obrigatório, nacionais ou internacionais, que sejam afeitas ao adequado exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso e quando aplicáveis;
- III - coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. O objeto da fiscalização é o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, as atribuições e os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010, e das Resoluções do CAU/BR.

§ 2º. A fiscalização visa a coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente, aplicando, nos casos em que se fizer necessário, a penalidade de multa, quando restarem comprovadas as infrações pertinentes ao exercício profissional, sem prejuízo de eventual encaminhamento de informação acerca dos fatos averiguados às autoridades competentes.

CAPÍTULO III - DA NATUREZA DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3º A fiscalização do exercício profissional se desenvolverá com ações nos âmbitos educativo, preventivo, corretivo e punitivo.

§ 1º. As ações cunho educativo têm por objetivo levar o conhecimento da legislação de regência da profissão ao ensino de Arquitetura e Urbanismo e à sociedade.



§ 2º. As ações cunho preventivo têm por objetivo informar aos profissionais arquitetos e urbanistas quanto à atuação ética, lícita e regular, primando pela boa prática da Arquitetura e Urbanismo, com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações à legislação aplicável.

§ 3º. As ações cunho corretivo têm por objetivo possibilitar a regularização de situações de desconformidade com a legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo sem a aplicação de sanções.

§ 4º. As ações cunho punitivo têm por objetivo, vencida a etapa corretiva sem regularização, aplicar a sanção devida a leigos, profissionais arquitetos e urbanistas ou pessoas jurídicas por infrações à legislação, com a determinação de regularização de situações em desconformidade.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO

Seção I - Do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)

Art. 4º Compete ao CAU/BR, dentre outras, as seguintes atividades:

- IV - estabelecer as diretrizes gerais do Plano Nacional de Fiscalização;
- V - editar e alterar os provimentos que julgar necessários ao adequado exercício da Arquitetura e Urbanismo e à correta atividade fiscalizatória;
- VI - julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelos Plenários dos CAU/UF nos processos de fiscalização;
- VII - manter uma comissão representativa, de caráter permanente, para revisar e atualizar periodicamente os normativos, os manuais, os indicadores, a base tecnológica e os convênios de acesso à informação;
- VIII - criar um corpo técnico auxiliar aos setores de fiscalização dos CAU/UF;
- IX - realizar ações de capacitação ao corpo funcional dos CAU/UF; e
- X - produzir e divulgar as ações de fiscalização através de anuário e peças de comunicação.

Parágrafo único. Cabe ao CAU/BR adotar medidas com o fim de averiguar o cumprimento da atividade fiscalizatória e auxiliar a organização e o aparelhamento da estrutura da fiscalização dos CAU/UF.

Art. 5º Compete aos CAU/UF, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo nos respectivos territórios sob jurisdição de cada Conselho, conforme dispõe o art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378, de 2010;
- II - julgar em primeira instância, de acordo com as disposições previstas nessa norma, os processos de fiscalização quanto ao exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo;
- III - efetuar a cobrança, judicial ou administrativa, dos valores inscritos em dívida ativa, oriundos dos processos de fiscalização;
- IV - editar provimentos ou portarias complementares, para regulamentar os procedimentos de fiscalização no âmbito da respectiva unidade da federação;
- V - firmar convênios entre si e/ou com outras entidades públicas e privadas, com o fim de efetivar o cumprimento da atividade fiscalizatória;
- VI - manter relatórios públicos de suas atividades;



VII - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação da Lei nº 12.378, de 2010, e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

VIII - elaborar anualmente os Planos de Ação em conformidade com as diretrizes de fiscalização previstas no Plano Nacional de Fiscalização em anexo.

§ 1º. A fiscalização a que se refere o caput deste artigo contará com estrutura de planejamento e controle, com recursos técnicos de coleta e tratamento de dados e de informações, além de gerenciamento das ações visando a sua eficácia e economicidade.

§ 2º. Em sua atuação como órgão de fiscalização do exercício profissional cada CAU/UF poderá promover ações integradas às de outros órgãos públicos podendo, inclusive, com estes celebrar convênios e acordos de cooperação técnica para essa finalidade.

Seção II - Dos Setores de Fiscalização dos CAU/UF

Art. 6º Compete aos setores de fiscalização dos CAU/UF:

- I - dar cumprimento e efetividade às ações de fiscalização determinadas nos respectivos planos de ação;
- II - organizar e distribuir as atividades de fiscalização entre os agentes de fiscalização;
- III - monitorar os resultados e os indicadores estabelecidos nos planos de ação.

Seção III - Dos Agentes e Auxiliares de Fiscalização dos CAU/UF

Art. 7º O agente de fiscalização é arquiteto e urbanista, ocupante de cargo efetivo do CAU/UF, admitido por concurso público e investido na função de exercício da atividade fiscalizatória, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. De acordo com a estrutura de cada CAU/UF, o agente de fiscalização poderá contar com o suporte de auxiliares de fiscalização, devidamente treinados e investidos na função pelo CAU/UF ao qual estiverem vinculados, resguardando aos agentes de fiscalização os atos de competência privativa.

Art. 8º Além das atividades previstas no art. 9º, compete ao agente de fiscalização do CAU/UF, no exercício da atividade fiscalizatória, executar todas as tarefas inerentes às atividades de fiscalização de acordo com os normativos do CAU, sendo-lhe privativas as seguintes atividades:

- I - elaborar o relatório de fiscalização;
- II - emitir as notificações preventivas;
- III - analisar a manifestação encaminhada pelo notificado;
- IV - lavrar os autos de infração.

Parágrafo único. Ao analisar as manifestações encaminhadas pelos notificados, caberá ao agente de fiscalização, por despacho, devidamente motivado, determinar o arquivamento do relatório de fiscalização e da notificação emitida, quando averiguar a regularidade da situação, ou lavrar o respectivo auto de infração nos casos em que entender consumadas as infrações.

Art. 9º O agente de fiscalização poderá receber o suporte de auxiliar de fiscalização, ocupante de cargo efetivo do CAU/UF investido na função de auxiliar da atividade fiscalizatória, desde que devidamente treinados e autorizados em apoio aos agentes de fiscalização, a quem competirá, dentre outras atividades administrativas:

- I - conduzir veículos;



- II - colher informações documentais;
- III - levantar informações nas visitas em loco;
- IV - fazer levantamento fotográfico;
- V - acompanhar prazos;
- VI - controlar e efetuar triagem de correspondência específica da fiscalização;
- VII - executar todas as demais tarefas correlatas inerentes atividades de fiscalização de acordo com os normativos do CAU, bem como outras que sirvam de suporte aos agentes de fiscalização, ressalvadas àquelas privativas do agente de fiscalização;
- VIII - elaborar termo de constatação.

§ 1º. Cabe aos CAU/UF, em conformidade com sua autonomia administrativa e financeira, criar os cargos de auxiliar de fiscalização, respeitando a proporcionalidade de até 03 (três) auxiliares para cada agente de fiscalização.

§ 2º. A criação dos cargos de auxiliar de fiscalização deve observar, como nível de escolaridade mínimo, o ensino médio completo.

Seção IV - Das Comissões de Exercício Profissional dos CAU/UF (CEP-CAU/UF)

Art. 10 Compete à Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/UF) analisar e julgar os autos de infração lavrados pelos agentes de fiscalização, nos termos desta Resolução, observados os trâmites previstos no Regimento Interno do CAU/UF.

Parágrafo único. Inexistindo CEP-CAU/UF na estrutura organizacional do CAU/UF, as competências de que trata este artigo caberão à comissão competente em razão da matéria.

Seção V - Do Plenários do CAU/UF

Art. 11 Compete ao Plenários do CAU/UF o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões das CEP-CAU/UF, nos termos desta Resolução, observados os trâmites previstos no Regimento Interno do CAU/UF.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à CEP-CAU/UF que proferiu a decisão, a qual, caso não reconsidere na reunião subsequente, encaminhá-lo-á ao Plenário do CAU/UF.

Seção VI - Da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR (CEP-CAU/BR)

Art. 12 Compete à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR (CEP-CAU/BR) a análise de admissibilidade e a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF, nos termos desta Resolução, observados os trâmites previstos no Regimento Interno do CAU/BR.

Seção VII- Do Plenário do CAU/BR

Art. 13 Compete ao Plenário do CAU/BR o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF, observados os trâmites previstos no Regimento Interno do CAU/BR.



CAPÍTULO V - DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Seção I - Das Diretrizes Orçamentárias para as Ações de Fiscalização

Art. 14 O CAU/BR estabelecerá anualmente o percentual mínimo da receita dos CAU/UF a ser aplicado em ações de fiscalização, por meio das diretrizes estratégicas previstas no Plano Nacional de Fiscalização.

Parágrafo único. Do percentual mínimo da receita destinado às ações de fiscalização dos CAU/UF, deverão ser alocados recursos não só em ações educativas e preventivas, mas também naquelas orientativas e punitivas.

Seção II - Dos Planos de Ação de Fiscalização

Art. 15 Os CAU/UF incluirão anualmente, em seus orçamentos, os Planos de Ação com as ações de fiscalização definidas dentre aquelas previstas no Plano Nacional de Fiscalização para atender às determinações das diretrizes estratégicas.

CAPÍTULO VI - DAS AÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 Consideram-se ações de fiscalização de natureza educativa a cargo do CAU/UF e do CAU/BR, dentre outras:

- I - elaborar e realizar aulas, treinamentos, seminários e palestras com conteúdo ligado à legislação de regência da profissão em instituições de ensino de Arquitetura e Urbanismo ou voltadas à sociedade em geral;
- II - elaborar campanhas, manuais, cartilhas e panfletos orientativos, com vistas a divulgar e informar o papel do profissional arquiteto e urbanista no uso das técnicas relacionadas ao exercício da profissão.

Art. 17 Consideram-se ações de fiscalização de natureza preventiva a cargo do CAU/UF e do CAU/BR, dentre outras:

- I - elaborar e realizar seminários e palestras voltados aos profissionais arquitetos e urbanistas com conteúdo ligado à atuação ética, lícita e regular da Arquitetura e Urbanismo;
- II - elaborar e divulgar campanhas aos profissionais arquitetos e urbanistas, visando prioritariamente a prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ligados ao correto exercício da profissão;
- III - desenvolver manuais, cartilhas, cadernos e notas técnicos, com vistas ao esclarecimento de questões ligadas ao exercício legal da profissão.

Parágrafo único. O CAU/BR e os CAU/UF empreenderão, em apoio à ação de fiscalização, campanhas de divulgação do exercício profissional perante a categoria e a sociedade em caráter permanente.

Art. 18 Consideram-se ações de fiscalização de natureza corretiva e punitiva do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo a cargo do CAU/UF e do CAU/BR, dentre outras:

- I - executar ações de rotina por meio de seus agentes e auxiliares de fiscalização;
- II - promover e dar efetividade a ações em colaboração com órgãos de controle e fiscalização de outras áreas e objetivos, dos três níveis de governo;
- III - apurar denúncias formalizadas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que sigilosas;



IV - averiguar fatos informados ao CAU por meio de denúncias anônimas, podendo dar início à atuação de ofício, caso presentes os dados suficientes para apuração dos fatos narrados.

Art. 19 Estão aptos a realizar as ações de fiscalização:

- I - de cunho educativo e preventivo os conselheiros, corpo funcional ou convidados;
- II - de cunho corretivo e punitivo os agentes de fiscalização e auxiliares de fiscalização, conforme atribuição de cada cargo.

Art. 20 Para efetivação da atuação corretiva e punitiva da atividade fiscalizatória, os CAU/UF poderão executar suas atividades por meio de:

- I - módulos avançados de fiscalização operados dentro do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), utilizando-se de base georreferenciada de apoio à fiscalização;
- II - processos administrativos que tenham como parceiros órgãos de controle e fiscalização de outras áreas e objetivos, dos três níveis de governo;
- III - fiscalização in loco realizada pela unidade de fiscalização;
- IV - outras formas consideradas legais, tais como fiscalização de forma digital e documental.

Art. 21 As ações de fiscalização de natureza corretiva e punitiva deverão ser empreendidas nos locais onde, potencialmente, são realizadas atividades técnicas fiscalizadas pelo CAU, onde deverão ser verificadas a existência de possíveis infrações.

CAPÍTULO VII - DA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 22 A instauração da ação de fiscalização pode se dar por meio da atuação de ofício ou mediante representação, nos casos em que se verificar a existência de provas ou indícios de infração à legislação profissional.

§ 1º. A instauração, de ofício, da ação de fiscalização se dará em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente admitidos e atividade fiscalizatória.

§ 2º. A instauração do processo de fiscalização mediante representação se dará por meio de denúncia, caso em que o CAU/UF deverá, conforme as circunstâncias de cada caso, proceder à atividade fiscalizatória com os meios próprios legalmente admitidos para apurar a suposta infração e admitir ou não a denúncia.

§ 3º. Recebidas representações, essas serão analisadas por agente de fiscalização do CAU/UF e poderão ensejar atividade fiscalizatória se, existindo elementos suficientes à verificação dos fatos, forem atendidos os seguintes requisitos, conforme o caso:

- I - narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ao exercício profissional, indicando a data de constatação de cada fato;
- II - identificação do denunciado, com nome completo, número de registro no CAU (quando profissional), endereço, CNPJ/CPF, se conhecidos;
- III - localização exata da suposta infração ou referência que permita a identificação do endereço completo em que se realiza a atividade profissional ou do endereço do sítio eletrônico correspondente;
- IV - documentos que eventualmente a instruem.

§ 4º. Caberá ao agente de fiscalização efetuar as diligências possíveis, juntando os respectivos documentos, no sentido de averiguar, complementar e verificar a existência dos requisitos.

§ 5º. Caso os fatos averiguados pelo agente de fiscalização também configurem falta ético-disciplinar, deverão ser observadas as regras da Resolução pertinente do CAU/BR.

**CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO****Seção I- Do Relatório de Fiscalização**

Art. 23 As ações de fiscalização empreendidas pelos CAU/UF serão registradas em relatórios digitais de fiscalização.

§ 1º. Para os registros das atividades educativas e preventiva, o relatório deverá conter:

- I - local e data da ação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização ou responsável pela ação;
- II - tema, motivo, público alvo e número de participantes;
- III - descrição resumida da atividade;
- IV - registros audiovisuais e listas de presença, quando possível;
- V - registros de peças de divulgação da ação, publicadas nos canais oficiais de comunicais.

§ 2º. Para os registros das atividades corretivas e punitivas, o relatório deverá conter:

- I - datas da fiscalização e da emissão do relatório, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;
- II - identificação da pessoa física ou jurídica interessada, contendo nome e endereço completo e, quando possível, CPF ou CNPJ;
- III - identificação da atividade fiscalizada, endereço e localização georreferenciada, quando couber, caracterização de sua natureza e quantificação, área estimada, sempre que possível;
- IV - identificação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo à atividade fiscalizada, se houver;
- V - nome completo e número de registro profissional no respectivo Conselho profissional do responsável técnico pela atividade, quando for o caso;
- VI - informações que atestem a efetiva participação do responsável técnico na atividade fiscalizada, quando for o caso;
- VII - descrição minuciosa dos elementos que configurem infrações à legislação profissional e caracterização do fato gerador que justifiquem a notificação ou autuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, quando for o caso;
- VIII - identificação do responsável pelas informações prestadas sobre a atividade fiscalizada, incluindo nome completo e função exercida, sempre que possível;
- IX - descrição de fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização, quando couber.

§ 3º. Os relatórios digitais de fiscalização deverão ser disponibilizados por meio de módulo eletrônico de fiscalização no SICCAU.

§ 4º. O módulo eletrônico de fiscalização no SICCAU disponibilizará relatórios gerenciais periódicos, com informações das áreas fiscalizadas em determinado período de tempo e dos resultados obtidos.

Art. 24 Ao relatório de fiscalização devem ser anexadas, sempre que possível, cópias digitais de documentos que caracterizem a(s) infração (ões) e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, tais como:

- I - contrato de prestação do serviço referente à atividade fiscalizada;
- II - contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações, se for o caso;
- III - projetos, laudos e outros documentos relacionados à atividade fiscalizada;



- IV - fotografias da atividade fiscalizada;
- V - declaração do contratante ou de testemunhas;
- VI - informação sobre as condições de regularidade de registro do responsável técnico perante o CAU/UF.

Art. 25 Nos casos que as informações apresentadas sejam insuficientes para elaboração do relatório de fiscalização, conforme o disposto nos artigos antecedentes, o agente responsável deverá requisitá-las por meio de documento formal a quem couber.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de até 20 (vinte) dias para manifestação do interessado a partir da data do recebimento da requisição de informações, sob pena de incorrer em infração por obstrução de fiscalização.

Seção II - Da Notificação

Art. 26 Caberá ao agente de fiscalização, após o registro do fato no relatório digital de fiscalização, analisar a manifestação eventualmente encaminhada pelo interessado e, constatada a ocorrência de infração, emitir a respectiva notificação à pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, para adotar as providências necessárias à regularização da situação, nos casos aplicáveis.

Parágrafo único. Quando constatar a regularidade da situação, caberá ao agente de fiscalização determinar o arquivamento do relatório de fiscalização.

Art. 27 A notificação lavrada pelo agente de fiscalização conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica notificada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- II - data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;
- III - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização georreferenciada, além do nome e endereço do contratante, quando houver;
- IV - fundamentação legal que embasa a notificação;
- V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;
- VI - indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para regularizar a situação, quando couber;
- VII - indicação de reincidência infracional, se for o caso;
- VIII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica notificada regularize a situação ou apresente contestação ao agente de fiscalização, fundamentando os motivos pelos quais entende que a situação se configura como regular.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência não prevalece a penalização anterior, se entre o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da comunicação do trânsito em julgado desta e a data da infração posterior, tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 28 Caso o notificado, embora sem regularizar a situação, apresente contestação à notificação, caberá ao agente de fiscalização analisar os argumentos apresentados e decidir, de forma fundamentada, por lavrar o auto de infração ou arquivar a notificação.



Art. 29 Havendo justo motivo apresentado pelo notificado, o prazo previsto no inciso VIII, do art. 28 poderá ser prorrogado por prazo necessário e suficiente à adoção das medidas de regularização pelo Agente de Fiscalização ou pelo responsável pela área.

§ 1º. A solicitação da prorrogação do prazo para apresentação da regularização da situação deverá ser efetuada por meio de formulário no SICCAU, cabendo ao interessado o acompanhamento da solicitação, salvo nos casos em que o notificado não possua acesso ao SICCAU, ocasião em que a solicitação formulada deverá ser registrada no sistema pelo agente de Fiscalização ou pelo responsável da área.

§ 2º. Para fins de regularização da situação averiguada, a prorrogação prevista no caput não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, contados a partir da data de deferimento de sua solicitação, salvo nos casos em que o notificado solicitar prazo superior, oportunidade em que deverá indicar fundamentadamente o período que entender necessário.

Art. 30 Para cada infração constatada deverá ser emitida uma notificação, respeitando-se os requisitos, as informações e os prazos de cada situação averiguada.

Parágrafo único. Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrada uma notificação específica contra cada uma delas.

Art. 31 É vedada a lavratura de mais de uma notificação considerando o mesmo fato infracional, em relação à mesma pessoa física ou jurídica infratora, antes do trânsito em julgado do processo em andamento relativo à mesma infração.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, a continuidade da atividade que tenha ensejado a notificação anterior, caso não tenha sido regularizada, ensejará nova notificação da pessoa física ou jurídica, configurando caso de reincidência.

Art. 32 A regularização da situação dentro do prazo estabelecido na notificação ou de sua prorrogação, na forma do art. 30, exime a pessoa física ou jurídica notificada das sanções cominadas.

Parágrafo único. Quando constatar a regularidade da situação, caberá ao agente de fiscalização determinar o arquivamento da notificação.

Art. 33 A ocorrência de múltiplas notificações pela mesma infração caracterizará indício de infração ético-disciplinar, acarretando o encaminhamento de Relatório de Fiscalização, com as informações pertinentes, à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/UF (CED-CAU/UF) para a devida apuração, observados os trâmites da Resolução de regência.

§ 1º. Considera-se múltiplas ocorrências a lavratura de, pelo menos, 3 (três) notificações com base na mesma capitulação, no período de 1 (um) ano, desde que efetuadas em datas diferentes.

§ 2º. Excetuam-se da contagem expressa no parágrafo anterior as notificações preventivas que tenham sido arquivadas por vício processual ou quando ficar comprovada a improcedência da notificação

Seção III - Do Auto de Infração

Art. 34 Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, incluindo a sua eventual prorrogação, sem que a situação tenha sido regularizada, caberá ao agente de fiscalização lavrar o respectivo auto de infração, que deverá conter as seguintes informações:

- I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo o CPF ou o CNPJ, conforme o caso;
- II - data do auto de infração, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;



- III - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização georreferenciada, além do nome e endereço do contratante, quando houver;
- IV - fundamentação legal que embasa o auto de infração;
- V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e a penalidade imposta, com o valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;
- VI - indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica autuada para regularizar a situação, quando couber;
- VII - indicação de reincidência infracional, se for o caso;
- VIII - indicação do prazo de 10 (dez) dias à pessoa física ou jurídica autuada para que efetue o pagamento da multa e a regularização da situação infracional constatada ou para que apresente defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão responsável pelo julgamento no CAU/UF;
- IX - indicação da informação de que, o valor de multa estabelecido poderá ser alterado, quando do julgamento da comissão, levando em conta as circunstâncias de cada caso concreto, se for o caso.

Parágrafo único. Depois de ter sido lavrado o auto de infração o seu julgamento caberá à Comissão responsável do CAU/UF.

Art. 35 Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das sanções aplicadas.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Seção I - Da Categorização das Infrações ao Exercício Profissional

Art. 36 As infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo são categorizadas em infrações próprias do exercício da atividade profissional e infrações ao exercício profissional de natureza administrativa.

§ 1º. São infrações próprias do exercício da atividade profissional:

Exercício ilegal da profissão

I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada por este Conselho sem graduação em arquitetura e urbanismo, configurando atividade com fins lucrativos ou ganho material;

Infrator: pessoa física (leigo);

II - promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada por este Conselho sem registro no CAU, configurando atividade com fins lucrativos ou ganho material;

Infrator: pessoa física (graduado em Arquitetura e Urbanismo);

III - promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada por este Conselho, sem registro no CAU ou em outro Conselho de Fiscalização Profissional pertinente e sem objeto social afeito à Arquitetura e Urbanismo, configurando atividade com fins lucrativos ou ganho material;

Infrator: pessoa jurídica;

Exercício irregular da profissão

IV - exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este Conselho, sem registro ativo no CAU;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista sem registro ativo);

V - exercer ou oferecer atividade fiscalizadas por este Conselho sem registro ativo no CAU ou em outros Conselhos;



Infrator: pessoa jurídica

Ausência de responsável técnico para a atividade

VI - praticar atividade fiscalizada por este conselho, sem responsável técnico pelo desempenho de atividades de Arquitetura e Urbanismo, não configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;

Obstrução de atos da fiscalização

VII - obstruir atos de fiscalização que impeça a atuação da fiscalização;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;

Sonegação de informação

VIII - sonegar informação que impeça a atuação da fiscalização;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;

Utilização irregular dos termos “Arquitetura” ou “Urbanismo”

IX - utilizar as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica no contexto da atividade profissional sem possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes;

Infrator: pessoa jurídica;

Ausência de responsável técnico registrado

X - exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este Conselho, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;

Infrator: pessoa jurídica;

Ausência ou utilização irregular de placa

XI - não afixar placa ou nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com as Resoluções do CAU/BR;

Infrator: pessoa física ou jurídica;

Publicidade em desacordo com o registro da atividade

XII - indicar em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou às atividades desenvolvidas;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica registrada no CAU;

Omissão de autoria em publicação

XIII - omitir em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação o nome de arquiteto e urbanista tecnicamente responsável por projeto, obra ou serviço objeto da divulgação no âmbito de atividade fiscalizada por este Conselho;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou pessoa jurídica.

§ 2º. São infrações ao exercício profissional de natureza administrativa:

Ausência de RRT (pessoa física)

I - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada por este conselho, sem ter efetuado o devido RRT ou sem ter realizado o pagamento da respectiva taxa no prazo;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU);

**Ausência de RRT (pessoa jurídica com registro no CAU)**

II - exercer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo ou compartilhada com outras profissões regulamentadas sem registro de responsabilidade técnica registrado pelo arquiteto e urbanista pertencente ao quadro técnico da pessoa jurídica;

Infrator: pessoa jurídica com registro no CAU;

RRT registrado em desacordo

III - deixar de efetuar a atualização, a alteração ou a baixa do seu RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas Resoluções do CAU/BR;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU);

Registro desatualizado ou irregular

IV - Deixar de efetuar atualização ou a alteração do seu registro nos casos de modificação do ato constitutivo da pessoa jurídica ou baixa ou substituição do responsável técnico ou deixar de efetuar a baixa do seu registro nos casos de alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo, de ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica ou de dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido.

Infrator: pessoa jurídica com registro ativo no CAU;

§ 3º. Não haverá a infração prevista no inciso VI, do § 1º, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos da Lei nº 11.888/2008.

Seção II- Das Multas por Infração ao Exercício Profissional

Art. 37 As multas serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização proporcionalmente à gravidade de cada infração cometida, observados os critérios estabelecidos nas Tabelas dispostas no Anexo I:

§ 1º. Às infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo categorizadas como infrações próprias do exercício da atividade profissional são cominadas as multas estabelecidas na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional, disposta no Anexo I, de acordo com o grau de relevância do contexto de sua prática, dentre os que seguem:

- I - unifamiliar;
- II - comercial (isolada) / serviços;
- III - multifamiliar ou uso misto;
- IV - multicomercial / serviços;
- V - industrial;
- VI - ensino, pesquisa e extensão;
- VII - contexto urbano (uso institucional, comunitário, público);
- VIII - contexto ambiental natural ou construído;
- IX - patrimônio histórico e cultural.

§ 2º. Quando analisado recurso pelas comissões ou pelo Plenário do CAU/UF ou CAU/BR, serão observadas também as seguintes circunstâncias agravantes:

- I - antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;



- II - ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF;
- III - dano material reversível;
- IV - dano material irreversível;
- V - danos temporários à integridade física;
- VI - danos permanentes à integridade física;
- VII - causa mortis.

§ 3º. Além disso, quando da análise do recurso pelas comissões ou pelo Plenário do CAU/UF ou CAU/BR, devem ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes:

- I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;
- III - fato praticado por relevante valor social;
- IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;
- V - eliminação o fato gerador do auto de infração.

§ 4º. A reincidência nas infrações previstas nessa Resolução implicará o agravamento de acordo com os limites estabelecidos na Tabela IV (circunstâncias agravantes do contexto relacionado à infração).

Art. 38 A dosimetria se realizará do seguinte modo:

§ 1º. Constatada a infração, o valor inicial da multa corresponderá àqueles especificados na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional, disposta no Anexo I, sobre os quais incidirão, conforme Quadro I, Fórmula de Cálculo, disposto no Anexo I:

- I - os contextos qualificadores da infração, de acordo com a Tabela III – Escala de Impacto no Contexto Relacionado à Infração, disposta no Anexo I;
- II - as circunstâncias previstas na Tabela IV – Circunstâncias Agravantes do Contexto Relacionado à Infração, disposta no Anexo I;
- III - as circunstâncias previstas na Tabela V – Circunstâncias Atenuantes do Contexto Relacionado à Infração, disposta no Anexo I.

§ 2º. Do somatório da pontuação disciplinada no parágrafo anterior, extrair-se-á o valor da multa, que resultará da verificação de equivalência, em valores de anuidades, da PONTUAÇÃO FINAL, conforme constam especificados na Tabela VI – Dosimetria da Sanção, disposta no Anexo I.

§ 3º. Os critérios de que tratam os incisos II e III, do § 1º, referentes às Tabelas IV e V, serão averiguados quando do julgamento dos autos de infração, pela Comissão competente.

Art. 39 Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a multa não paga será inscrita em dívida ativa e cobrada judicial ou administrativamente, sem prejuízo da aplicação das sanções nos termos das Resoluções do CAU/BR.

CAPÍTULO X - DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 40 O auto de infração é o ato administrativo processual que instaura o processo administrativo de fiscalização.



Art. 41 A condução do processo de fiscalização, em razão de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência, do impulso oficial, da celeridade e da boa-fé.

Art. 42 As disposições processuais estabelecidas por meio do Plano Nacional de Fiscalização não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator.

Art. 43 Nos casos omissos, serão utilizadas as normas constitucionais aplicáveis e, subsidiariamente, as normas da legislação profissional vigente (Lei nº 12.378, de 2010), as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), as demais normas do direito administrativo e as normas das legislações civil e penal brasileiras.

Parágrafo único. Nos casos de configuração de reincidência, o processo deverá ser instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior de mesma natureza.

Seção II - Do Julgamento do Processo de Fiscalização pela CEP-CAU/UF ou comissão responsável

Art. 44 Apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo.

§ 1º. Para análise da defesa na Comissão de Exercício Profissional o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado, nos termos previstos no Regimento Interno do CAU/UF.

§ 2º. Apresentado o relatório e o voto do conselheiro relator, a comissão decidirá, por meio de Deliberação, pelo arquivamento do processo ou pela manutenção do auto de infração, ocasião em que deverá se manifestar acerca do valor da multa aplicada no caso concreto, podendo rever o seu quantitativo, de forma motivada.

§ 3º. Para elaboração de relatório e voto fundamentado, o conselheiro relator poderá solicitar parecer técnico, jurídico ou ambos, bem como a realização de diligências ou o apoio de consultoria externa, mediante decisão fundamentada em que deve explicitar os pontos a serem analisados ou averiguados.

Art. 45 A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento da comissão por meio de correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada, acompanhada de cópia da decisão proferida.

§ 1º. Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da comunicação referente à mesma.

§ 2º. O recurso será dirigido à CEP-CAU/UF que proferiu a decisão, a qual, caso não reconsidere na reunião subsequente, encaminhá-lo-á ao Plenários dos CAU/UF.

Art. 46 A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, observada a não regularização do fato gerador, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.



Parágrafo único. Procedido o julgamento à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção III - Do Julgamento do Recurso pelo Plenário do CAU/UF

Art. 47 Apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF este será encaminhado ao Plenário do CAU/UF para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Não sendo apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional, o processo administrativo transitará em julgado e a multa será inscrita em dívida ativa, sem prejuízo da abertura de novo processo de fiscalização para apuração das irregularidades que permanecerem.

Art. 48 Para análise do recurso pelo Plenário do CAU/UF, o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deverá apresentar relatório e voto fundamentado, nos termos previstos no Regimento Interno do CAU/UF.

Art. 49 Depois da apresentação do relatório e do voto do conselheiro relator, o Plenário do CAU/UF deverá discutir o conteúdo do recurso em análise e votar o relatório e o voto do conselheiro relator, nos termos previstos no Regimento Interno do CAU/UF.

§ 1º. Durante o relato não será permitido aparte.

§ 2º. Poderão ser feitos destaques pelos conselheiros até o final do relato, quando serão discutidos pela ordem de indicação, devendo versar exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado.

§ 3º. Caso algum conselheiro deseje apresentar voto com proposta de julgamento divergente do relator original, deverá pedir vista do processo, adiando-se, se necessário, a decisão para a reunião plenária subsequente, ocasião em que serão apreciados o voto original e o voto-vista na forma regimental.

Art. 50 A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do CAU/UF por meio de correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada, acompanhada de cópia da decisão proferida

Parágrafo único. Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, que serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da comunicação referente à mesma.

Seção IV - Do Julgamento do Recurso pelo Plenário do CAU/BR

Art. 51 Sendo apresentado recurso tempestivo à decisão do Plenário do CAU/UF, o processo, ao ingressar no CAU/BR, será encaminhado para apreciação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR.

§ 1º. Ingressando na Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR (CEP-CAU/BR), o processo será distribuído para um conselheiro relator designado para, após analisar o atendimento dos critérios de admissibilidade, emitir relatório e voto fundamentado, que será submetido à deliberação da comissão.

§ 2º. São critérios de admissibilidade recursal:

I - a tempestividade;

II - a legitimidade, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 12.378, de 2010.



§ 3º. Não sendo atendidos os critérios de admissibilidade recursal, o recurso será inadmitido na própria CEP-CAU/BR, sem a necessidade de encaminhá-lo ao Plenário do CAU/BR.

§ 4º. Atendidos os critérios de admissibilidade, qualquer que seja a deliberação da CEP-CAU/BR, ela será encaminhada ao Plenário do CAU/BR para decisão final.

Art. 52 O Plenário do CAU/BR examinará a deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, nos moldes instituídos pelo Regimento interno do CAU/BR.

Art. 53 Após a análise da deliberação da comissão, o Plenário do CAU/BR decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo.

Parágrafo único. Ainda que o auto de infração seja mantido, o valor da multa aplicada poderá ser revisto pelo Plenário do CAU/BR, desde que fundamentado.

Art. 54 Julgado o recurso pelo Plenário do CAU/BR, os autos serão encaminhados ao CAU/UF para execução da decisão.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do CAU/BR por meio de correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada, remetida pelo CAU/UF, acompanhada de cópia da decisão proferida.

Seção V - Do Trânsito em Julgado da Decisão em Processo de Fiscalização

Art. 55 Transitada em julgado a decisão que confirma o auto de infração, compete ao CAU/UF, responsável pela autuação, a execução da decisão proferida.

Art. 56 Para a execução da decisão, o CAU/UF deverá comunicar oficialmente a pessoa física ou jurídica autuada para, nos casos em que for possível, regularizar a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, informando-a da penalidade que lhe foi imposta.

Parágrafo único. Nos casos em que a regularização seja possível, o CAU/UF deverá indicar as providências a serem adotadas, de acordo com a legislação vigente, comunicando que transitou em julgado e o não pagamento será inscrita em dívida ativa.

CAPÍTULO XI - DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I - Da nulidade dos atos processuais

Art. 57 Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

- I - ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;
- IV - ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;
- V - impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo, nos moldes do Regimento Interno;
- VI - falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Art. 58 A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.



Art. 59 A nulidade não será considerada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim.

Art. 60 Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.

Seção II - Da comunicação dos atos processuais

Art. 61 A notificação e a eventual ciência de lavratura do auto de infração poderá ser efetuada por meio de correio eletrônico, por meio de ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), via postal com aviso de recebimento, por ciência pessoal no processo, por intermédio de funcionário do CAU/UF investido de fé pública, ou de outro meio que assegure a certeza da ciência das partes ou de terceiros.

§ 1º. Frustrados os meios de notificação previstos no caput deste artigo e em se tratando de profissional ou pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, a notificação poderá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo oficial de comunicação do CAU/UF.

§ 2º. Frustrados os meios de notificação previstos no caput deste artigo e no § 1º, deverá ser feita a notificação mediante publicação em jornal com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/UF, ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do notificado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§ 3º. Em todos os casos, o comprovante da comunicação e o termo de ciência, quando houver, deverão ser juntados ao processo.

§ 4º. Caso a pessoa física ou jurídica notificada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Seção III - Da extinção do processo

Art. 62 A extinção do processo ocorrerá quando:

- I - qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver vício insanável na constituição do processo;
- II - for constatada a ocorrência de prescrição;
- III - uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;
- IV - for proferida decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Seção IV - Da contagem dos prazos

Art. 63 Os prazos para manifestação acerca da notificação e para apresentação de defesa quanto ao auto de infração referidos nesta Resolução serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da comunicação referente aos mesmos.

Parágrafo único. Os prazos expressos nesta Resolução se contam em dias de modo contínuo.



Seção V- Da prescrição

Art. 64 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva do CAU/BR e dos CAU/UF em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. A notificação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o caput deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período.

Art. 65 Todo processo de fiscalização paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será declarado extinto e arquivado mediante requerimento da parte interessada ou de ofício.

CAPÍTULO XII - DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 66 Os valores de multas impostas e não pagas, baseados em decisão transitada em julgado, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 67 Havendo o pagamento de multa, ou em caso de sua inocorrência, após o trânsito em julgado do processo administrativo de cobrança, o setor de fiscalização deve ser cientificado.

Parágrafo único. Havendo somente o pagamento de multa e não sendo regularizado o fato gerador, em caso de infração continuada, deverá a fiscalização verificar a necessidade de abertura de novo processo.

CAPÍTULO XIII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 68 Compete ao CAU/BR, zelando pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização da arquitetura e do urbanismo:

- I - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular da fiscalização dos CAU/UF;
- II - efetuar treinamentos e capacitação do corpo técnico envolvido na fiscalização;
- III - reunir e analisar os dados do cumprimento de indicadores dos CAU/UF;
- IV - elaborar relatórios das atividades realizadas pelos CAU/UF;
- V - realizar auditoria dos procedimentos vinculados às ações de fiscalização;

§ 1º. Essas atividades serão realizadas com o fim de estabelecer critérios, metas, indicativos e demais parâmetros que possam possibilitar o aprimoramento da atividade fiscalizatória do CAU.

§ 2º. Constatada a inoperância do CAU/UF ou o descumprimento das regras dispostas nesta resolução, caberá ao CAU/BR instaurar o procedimento de ofício para averiguar as eventuais responsabilidades, sem prejuízo do encaminhamento às autoridades competentes.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável, bem como a numeração das folhas.

Parágrafo único. Compreendem-se como atendendo às disposições deste artigo os atos praticados por meio digital desde que o responsável apresente a respectiva certificação digital ou identificação cadastral.



Art. 70 Não pode ser objeto de delegação de competência a decisão relativa ao julgamento de processos de infração, inclusive nos casos de revelia.

Art. 71 Os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ao Código de Ética e Disciplina são regulamentados em resolução específica, sendo independentes dos fatos aqui regulamentados.

Art. 72 Entre outras hipóteses legalmente admitidas, os CAU/UF poderão manter convênio:

I - entre si, para cedência, transferência, aquisição de bens, equipamentos e materiais, bem como dispor do compartilhamento de imóveis, de infraestrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional, com a finalidade de viabilizar o cumprimento das atividades fiscalizatórias e dos parâmetros indicados nessa Resolução;

II - entre si, para promover ações conjuntas de fiscalização na jurisdição dos entes federativos conveniados;

III - com outros entes ou órgãos públicos, da administração pública direta ou indireta, para possibilitar o aprimoramento das atividades de fiscalização.

Art. 73 Nos casos em que o agente de fiscalização perceber a ocorrência de indícios de infração ou violação de cunho administrativo, civil, tributário ou penal, deverá encaminhar comunicação dos fatos às autoridades competentes.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente não paralisa o procedimento ou o processo de fiscalização.

Art. 74 Todos os processos oriundos da fiscalização deverão tramitar em plataforma digital até 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de aprovação desta resolução.

Parágrafo único. Todos os agentes envolvidos na tramitação, análise e julgamento de processos de fiscalização deverão possuir acesso à plataforma digital por meio de *login* e senha e assinatura com certificação digital, quando for o caso.

Art. 75 Inexistindo disposição específica, os atos processuais devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado, conforme o caso, mediante comprovada justificativa.

Art. 76 Fazem parte da presente Resolução o seguinte anexo:

ANEXO I. TABELAS E QUADRO;

Art. 77 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I – TABELAS E QUADRO**

TABELA I
INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
(ART. 37, DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E
URBANISMO)

PARÁGRAFO	INC.	INFRAÇÕES PRÓPRIAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
§ 1º	I	Exercício ilegal da profissão (pessoa física) Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada por este Conselho sem graduação em arquitetura e urbanismo, configurando atividade com fins lucrativos ou ganho material. Infrator: pessoa física (leigo);	GRAVÍSSIMA	13 pontos
§ 1º	II	Exercício ilegal da profissão (pessoa física) Promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho sem registro no CAU, configurando atividade com fins lucrativos ou ganho material, configurando atividade com fins lucrativos ou ganho material. Infrator: pessoa física (graduado em Arquitetura e Urbanismo sem registro).	GRAVÍSSIMA	13 pontos
§ 1º	III	Exercício ilegal da profissão (pessoa jurídica) Promover-se, divulgar que exerce, oferecer atividade fiscalizada por este conselho, sem registro no CAU ou em outro Conselho de Fiscalização Profissional pertinente e sem objeto social afeto a Arquitetura e Urbanismo, configurando atividade econômica, com fins lucrativos ou ganho material. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos
§ 1º	IV	Exercício irregular da profissão (pessoa física) Exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este Conselho, sem registro ativo no CAU. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista sem registro ativo no CAU).	GRAVE	10 pontos
§ 1º	V	Exercício irregular da profissão (pessoa jurídica) Exercer ou oferecer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo ou compartilhada com outras profissões regulamentadas sem registro ativo no CAU ou em outros Conselhos. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVE	10 pontos



PARÁGRAFO	INC.	INFRAÇÕES PRÓPRIAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
§ 1º	VI	Ausência de responsável técnico para a atividade Praticar atividade fiscalizada por este conselho, sem responsável técnico pelo desempenho de atividades de Arquitetura e Urbanismo, não configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica.	GRAVE*	10 pontos
§ 1º	VII	Obstrução de atos da fiscalização Obstruir atos de fiscalização que impeça a atuação da fiscalização . Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica.	GRAVE	10 pontos
§ 1º	VIII	Sonegação de informação Sonegar informação que impeça a atuação da fiscalização. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica.	GRAVE	10 pontos
§ 1º	IX	Utilização irregular dos termos “Arquitetura” ou “Urbanismo” (pessoa jurídica) Utilizar as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica sem possuir Arquiteto e Urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVE	10 pontos
§ 1º	X	Ausência de responsável técnico registrado (pessoa jurídica) Exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica. Infrator: pessoa jurídica.	MÉDIA	7 pontos
§ 1º	XI	Ausência ou utilização irregular de placa Não afixar placa ou nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com as Resoluções do CAU/BR. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica.	BAIXA	4 pontos



§ 1º	XII	Publicidade em desacordo com o registro da atividade Indicar em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou às atividades desenvolvidas. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica.	LEVE	1 ponto
§ 1º	XIII	Omissão de autoria em publicação Omitir em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação o nome de arquiteto e urbanista tecnicamente responsável por projeto, obra ou serviço objeto da divulgação no âmbito de atividade fiscalizada por este conselho. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica.	LEVE	1 ponto
PARÁGRAFO	INC.	INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
§ 2º	III	RRT registrado em desacordo Deixar de efetuar a atualização, a alteração ou a baixa do seu RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas Resoluções do CAU/BR. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista).	LEVE	1 ponto

* Não haverá a infração prevista no inciso VI, do § 1º, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos da Lei nº 11.888/2008.

TABELA II
VALOR DE MULTA PREVISTO EM LEI
(ART. 37, DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO)

PARÁGRAFO	INC.	INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA	MULTA
§ 2º	I	Ausência de RRT (pessoa física) Exercer, com registro no CAU, atividade fiscalizada por este conselho, sem ter efetuado o devido RRT ou sem ter realizado o pagamento da respectiva taxa no prazo. Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista).	300% do RRT
§ 2º	II	Ausência de RRT (pessoa jurídica com registro no CAU) Exercer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo ou compartilhada com outras profissões regulamentadas sem registro de responsabilidade técnica registrado pelo Arquiteto e Urbanista pertencente ao quadro técnico da pessoa jurídica. Infrator: pessoa jurídica com registro no CAU.	300% do RRT



TABELA III
ESCALA DE IMPACTO NO CONTEXTO RELACIONADO À INFRAÇÃO
(ART. 37, §1º, DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO)

Inciso	CONTEXTO QUALIFICADOR DA INFRAÇÃO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA
I	unifamiliar	+ 1
II	comercial (isolada) / serviços	+ 2
III	multifamiliar ou uso misto	+ 3
IV	multicomercial / serviços	+ 3
V	industrial	+ 4
VI	Ensino, pesquisa e extensão	+ 4
VII	Contexto urbano (uso institucional, comunitário, público)	+ 6
VIII	Contexto ambiental natural ou construído	+ 6
IX	Patrimônio histórico e cultural	+ 6

**TABELA IV****CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO CONTEXTO RELACIONADO À INFRAÇÃO
(ART. 37, §2º, DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E
URBANISMO)**

	CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO
I	antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	1ª Reincidência: + 2
		2ª Reincidência: + 4
		3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Ética
II	ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6
III	dano material reversível;	+ 2
IV	dano material irreversível;	+ 4
V	danos temporários à integridade física;	+ 6
VI	danos permanentes à integridade física;	+ 8
VII	causa mortis	+ 10

TABELA V**CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DO CONTEXTO RELACIONADO À INFRAÇÃO
(ART. 37, § 3º, DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E
URBANISMO)**

	CIRCUNSTÂNCIAS <u>ATENUANTES*</u>	PONTUAÇÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF	- 4
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5

*o somatório de atenuantes nunca irá anular a multa, ainda que some 0 (zero) ou menos mantem-se a pena mínima 1 anuidade

**QUADRO I****FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = Tabela I (Infração) + Tabela III (Escala de Impacto) + Tabela VI (Agravante)
+ Tabela V (Atenuante)

TABELA VI**DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

(ART. 38, DO PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA ARQUITETURA E URBANISMO)

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10